

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de António João da Cunha Lopes contra a TV
Minho por alegada violação da Lei das Sondagens na
realização de um estudo de opinião**

Lisboa
16 de fevereiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-TV/2012

Assunto: Participação de António João da Cunha Lopes contra a TV Minho por alegada violação da Lei das Sondagens na realização de um estudo de opinião

I. Da Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de novembro de 2011, uma participação de António João da Cunha Lopes contra a TV Minho, colocando em causa a fiabilidade de um estudo de opinião, sobre a intenção de voto autárquico no concelho de Braga, alegadamente realizado e divulgado pela TV Minho (cfr. <http://www.tvminho.net/10/post/2011/11/autarticas-sondagem-tv-minho-para-o-municipio-de-braga.html>).
2. Além de colocar em causa o rigor do estudo de opinião, o participante questiona também se a TV Minho:
 - i. *“está legalizada perante a ERC;*
 - ii. *está reconhecida perante a ERC como Empresa de Sondagens;*
 - iii. *depositou junto da ERC a Sondagem que publicitou no dia 15.11.2011”.*

II. Factos Apurados

3. A TV Minho difundiu, no seu sítio electrónico, no dia 15 de novembro de 2011, uma alegada sondagem sobre a intenção de voto nas eleições autárquicas de 2013, cuja apresentação em *voz off* se transcreve na íntegra:

“Estamos a cerca de dois anos das eleições autárquicas e a TV Minho foi para a rua saber em quem os bracarenses pensam votar em 2013. Nesta sondagem foram colocadas duas hipóteses, já que o PS ainda não se sabe se vai ser António Braga se

Vítor de Sousa, a encabeçar a lista do PS ao Município de Braga; já pelo PSD, sabe-se de fonte segura, que é Ricardo Rio a encabeçar essa lista pelos ‘Juntos por Braga’. Na primeira hipótese, se o candidato do PS for António Braga contra Ricardo Rio, candidato dos ‘Juntos por Braga’, a vantagem do PSD, e assim mudar[-se-ia] de cor, seria de 62% contra 38% do PS. Já na segunda hipótese, o candidato ser Vítor de Sousa contra Ricardo Rio, o PS conseguiria manter-se à frente do município bracarense, pois o PS ficaria com 52% contra 48% do PSD. Assim sendo, e segundo esta sondagem, os bracarenses apostam naqueles que melhor conhecem o seu concelho e os seus problemas. Esperamos então que alguém se decida se António Braga, se Vítor de Sousa no PS, já que Ricardo Rio começa a pensar e muito depois destas sondagens”.

4. Dos elementos visuais incluídos na difusão, é de destacar o título “*Sondagem TV MINHO - Município de Braga*”, a encimar a representação gráfica dos cenários de votos difundidos.
5. A Denunciada foi oficiada, no dia 24 de Novembro de 2011, para contraditório, tendo simultaneamente o Regulador requerido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante LS), o fornecimento de toda a documentação relativa ao referido estudo de opinião.
6. No dia 6 de Dezembro foi remetido novo ofício, também ao abrigo do n.º 3 do artigo 15º da LS, por insuficiência dos elementos entretanto cedidos pela TV Minho.
7. Da análise efetuada ao conjunto de informação relativa à realização e difusão do estudo opinião resultou a convicção clara de que se trata de um inquérito e não de uma sondagem de opinião (cfr. pontos 15 e seguintes). Em consequência, verificaram-se elementos que indiciam incumprimentos aos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8º da LS. Face ao exposto, oficiou-se o órgão, no dia 21 de dezembro de 2011, para exercício de contraditório.

III. Do contraditório da TV Minho

8. Em missiva entrada na ERC, dia 28 de novembro de 2011, a TV Minho confirma a realização e difusão do estudo de opinião que consubstancia o objeto da participação.

9. Como resposta à documentação solicitada pelo Regulador, a TV Minho fornece as seguintes informações:

“1ª Foram colocados 10 elementos da Nossa TV nas ruas da Cidade de Braga perguntando inicialmente onde as pessoas interrogadas residiam e depois sim colocávamos as perguntas que a sondagem fazia.

2ª Foram feitas 1500 abordagens

3ª Os resultados e depois de reunirmos todos os elementos chegamos assim aos resultados que foram apresentados na mesma”.

10. Após nova intimação do regulador, por insuficiência de dados, a TV Minho fez chegar à ERC, no dia 12 de dezembro de 2011, as seguintes informações:

“Sondagem realizada pela TV MINHO, para conhecer as opiniões dos Bracarenses quanto aos candidatos que se perfilam para as eleições autárquicas de 2013. A sondagem foi realizada junto da população Bracarense residente neste Concelho, com 18 e mais anos de idade, eleitoralmente recenseados. A sondagem foi realizada através de entrevista pessoal (Na Rua), baseada num questionário feito pela TV Minho e adaptado pela INTERCAMPUS. A entrevista de 1500 pessoas foi feita na base de onde moravam, qual a idade e por fim eram colocadas duas questões: 1. Se o Candidato do PS António Braga fosse a votos com Ricardo Rio Candidato do PSD, em quem votava; 2. Se o Candidato do PS Vítor de Sousa fosse a votos com o Ricardo Rio Candidato do PSD, em quem votava”.

“A selecção das pessoas foi feita de forma aleatória. Quanto aos entrevistados as quotas de sexo e idade foram as seguintes: 66% do Sexo Masculino e 34% do

Sexo Feminino. Sendo que entre os entrevistados 33% tinham entre os 18 e 25 anos, 40% entre os 25 e os 60 anos e 27% dos entrevistados tinham mais de 65 anos de idade. Dos entrevistados, 10% respondeu não/sabe não responde e 5% respondeu nenhum/não votaria. Período de recolha da sondagem: De 10 a 12 de novembro. Estiveram envolvidos 10 entrevistadores”.

IV. Outras diligências

11. Tendo a TV Minho alegado que o questionário que realizou foi “adaptado” pela Intercampus [entidade credenciada pela ERC para a realização de sondagens], foi esta oficiada, no dia 21 de dezembro de 2011, no sentido de esclarecer a qualidade em que interveio no estudo de opinião em apreço.
12. Em missiva entrada na ERC, no dia 23 de dezembro de 2011, a Intercampus rejeita qualquer associação ao estudo conduzido pela TV Minho, afirmando que *“desconhece as condições de realização e publicação do estudo de opinião sobre as eleições autárquicas de 2013 no Concelho de Braga, porquanto não teve qualquer intervenção no estudo de opinião em causa [...]”*.

V. Normas Aplicáveis

13. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.
14. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

VI. Análise e Fundamentação

15. No caso dos estudos de opinião subsumíveis ao objecto da Lei das Sondagens (cfr. o seu artigo 1º), a lei claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cfr. artigo 2º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.
16. Nos termos da alínea b) do artigo 2º, da LS, entende-se por “*inquérito de opinião*”: “*a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico*”. O mesmo preceito especifica ainda que por “*sondagem de opinião*” deve designar-se: “*a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra*” (cfr. alínea b) do artigo 2º, da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
17. No caso vertente, verificam-se evidências que demonstram que o conjunto de inquiridos do estudo de opinião sobre as eleições autárquicas de 2013 no concelho de Braga, realizado e divulgado pela TV Minho, não reúne as condições de representatividade estipuladas pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4º da Lei Sondagens. Como é observável no quadro 1, os desvios são muito expressivos em todos os segmentos das variáveis de composição (género e escalões etários), invalidando assim a necessária condição de proporcionalidade do estudo face ao universo de referência (eleitores recenseados no concelho de Braga).

Quadro 1

Distribuição dos eleitores recenseados no Concelho de Braga e conjunto de inquiridos pela TV Minho, por género e por escalões etários

Descrição	Género			Escalões Etários			
	Homens	Mulheres	Total	18-24 anos	25-64 anos	≥ 65 anos	Total
Universo	75.005	81.168	156.173	16.322	114.431	25.420	156.173
Universo (%)	48,03%	51,97%	100%	10,45	73,27	16,28	100%
Conjunto de inquiridos pela TV MINHO (%)	66%	34%	100%	33%	40%	27%	100%
Desvio	17,97	-17,97	--	22,55	-33,27	10,72	--

Fonte dos dados do Universo: DGAI-DAE. Base de dados do recenseamento eleitoral.

- 18.** Acresce que a metodologia de amostragem utilizada (entrevistas “nas ruas da cidade de Braga”) não só comporta erros de cobertura muito significativos, como propicia o enviesamento amostral (já que favorece ou desfavorece a seleção de alguns elementos da população sobre outros), obstando também à fiabilidade da generalização dos resultados obtidos, mesmo que se tivesse verificado que o conjunto de inquiridos possuía características semelhantes às do universo estatístico definido.
- 19.** Pelo exposto, conclui-se que o estudo de opinião realizado pela TV Minho se enquadra no conceito de “inquérito de opinião” plasmado pela alínea a) do artigo 2º da LS. Com efeito, e ao contrário do sustentado pela TV Minho, realizar uma sondagem não é apenas seguir um plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução quer na recolha quer na interpretação dos resultados obtidos de forma a garantir o seu rigor, sentido e limites. Não é por acaso que a lei reserva a realização de sondagens apenas a entidades credenciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (cfr. n.º 1 do artigo 3º da LS); fá-lo porque

quer conhecer e apreciar a estrutura técnica, humana e metodológica, a empregar na realização de sondagens.

- 20.** O legislador quis, de modo inequívoco, que sondagens e inquéritos de opinião fossem realidades completamente distintas aos olhos do público, de modo a evitar a errada perceção dos seus resultados e indevida generalização dos mesmos quando a não representatividade da amostra a isso obsta. Por esta razão, de acordo com o n.º 1 do artigo 8º da LS, “os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas”. O n.º 2 do mesmo preceito legal acrescenta que “para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos”.
- 21.** O uso da expressão “sondagem” na divulgação de dados resultantes de um inquérito, como sucede no caso em apreço, induz em erro os destinatários. Em primeiro lugar, estes podem tomar erradamente os dados por representativos do universo, o que não é o caso. Em segundo lugar, os menos avisados poderão supor que a TV Minho está habilitada para a realização de sondagens de opinião em matérias sujeitas à aplicação da LS, atribuindo assim credibilidade acrescida aos dados, o que também não é verdade.
- 22.** O desconhecimento culposo do conceito legal de sondagem e inquérito de opinião e a total indiferença perante o regime legal previsto na Lei das Sondagens, quer no que respeita à elaboração de estudos com esta natureza, quer no que concerne à sua divulgação, levou a que a TV Minho apresentasse os resultados de um inquérito de opinião como se de uma sondagem se tratasse. Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contra-ordenacional, nos termos do disposto no artigo 17º,

n.º 1 als. b) e f) da Lei das Sondagens. Note-se que nos termos do n.º 5 do artigo 17º da Lei das Sondagens também a negligência é punível.

- 23.** Por último, importar explicitar, em resposta às questões colocadas pelo participante, que a TV Minho está registada junto da ERC, embora se encontre em curso um processo de alteração da denominação (inicialmente registado como “Lanhoso TV”). Sobre a habilitação para a realização de sondagens, depreende-se já do exposto acima que o órgão visado no presente procedimento não detém essa qualidade. O estudo não foi depositado na ERC, tendo-se vindo a confirmar a posteriori não se tratar de uma sondagem (logo o estudo não estava sujeito a depósito nos termos do artigo 5º da LS).

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- 1.** Instar a TV Minho a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 8º da LS.
- 2.** Determinar a abertura de processo de contra-ordenação.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 16 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes